

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1176/73

Aprovado por Deliberação

em 13/6/1973

PROCESSO: CEE-n° 701/73

INTERESSADO: SYLVIA LUCIA FEITOSA AFFONSO DA COSTA

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA

HISTÓRICO: Sylvia Lúcia Feitosa Affonso da Costa, filha de Newton Carneiro Affonso da Costa e de Neusa Feitosa Affonso da Costa, nascida em São José dos Campos, Estado de São Paulo, em 15 de julho de 1960, domiciliada e residente em São Paulo, à rua Matias Aires, 74, solicita deste Colegiado a apreciação de equivalência de estudos realizados no estrangeiro.

O seu histórico escolar consta do seguinte:

1 - cursou a 5ª série do curso de 1º grau no Liceu Eduardo Prado, Estado de S. Paulo, em 1971, com aprovação;

2 - cursou o 8º grau, na "Willard Junior High School", em Berkeley, Califórnia, U.S.A., durante o ano de 1972, onde estudou, no 1º semestre: História dos Estados Unidos I, II, Inglês, Matemática, Vida Social e Datilografia, no 2º semestre fez as seguintes disciplinas: Vida Social, Matemática, Espanhol, Nutrição e Culinária; fez ainda, em complementação, um semestre de Inglês para estrangeiros).

Pede a requerente para prosseguir estudos na 7ª série do 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação da requerente encontra amparo no Artigo 100 da Lei n° 4.024/61, devendo a sua documentação ser completada, com os vistos consulares e reconhecimento de firmas. No mais, o atendimento para casos semelhantes e análogos encontra apoio na jurisprudência deste Colegiado.

CONCLUSÃO: Somos, pois, de parecer que os estudos realizados nos EEUU por Sylvia Lucia Feitosa Affonso da Costa, são equivalentes aos da 6ª série do 1º grau do sistema brasileiro podendo matricular-se na 7ª série do referido grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, se estas disciplinas não constarem do currículo nas séries seguintes e em Língua Portuguesa, a critério da escola.

A documentação deverá estar legalizada, sem o que não lhe será conferido o certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 2 de maio de 1973.

a) Conselheira Maria Ignez L. de Siqueira - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.